



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-741/2014
PROCESSO TC/MS : TC/03538/2012
PROTOCOLO : 1263010
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL : JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO - 110/2012
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

A despesa contratada foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a execução financeira do contrato administrativo nº 110/2012, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa João Souza Nogueira-ME, visando à contratação de empresa para prestar serviços de hospedagem, alimentação e transporte, para os munícipes e acompanhantes que necessitam de tratamento de saúde na cidade de Campo Grande/MS, no valor de R\$ 136.550,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos e cinquenta reais).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 56/2011, julgado, juntamente com a formalização do contrato em epígrafe, pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular 9112/2012 (folhas 202/204).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a comprovação dos serviços prestados (requisições dos serviços de hospedagem, alimentação e transporte devidamente assinados e datados), que se procedeu por meio dos ofícios 7047/2013 e 7048/2013 (folhas 284/285).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 287/304 e 306/308.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que a formalização e execução financeira do contrato supracitado se encontra em consonância com as disposições dos arts. 61, 63, parágrafo 2º e 64 da Lei 4.320/64, art. 78, inc. XII da Lei 8.666/93 e em observância com as disposições das Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-516/2014 - folhas 309/311).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte¹, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade da execução financeira da contratação em apreço e (PAR-MPCGAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO-5276/2014-folhas 318/319).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de proceder à análise propriamente dita da matéria dos autos faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*₂, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da execução financeira do contrato administrativo em epígrafe é da Câmara desta Corte Estadual de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 3538/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico que foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64³ e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11 compro-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

vados integralmente no valor R\$ 74.390,50 (setenta e quatro mil e trezentos e noventa reais e cinquenta centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R\$ 136.550,00
Total empenhado	R\$ 136.550,00
Total anulado	R\$ 62.159,50
Total empenhado - total anulado	R\$ 74.390,50
Despesa liquidada	R\$ 74.390,50
Pagamento efetuado	R\$ 74.390,50

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 5.276/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, inciso III⁵, da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo nº 110/2012, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa João Souza Nogueira-ME, no valor de R\$ 74.390,50 (setenta e quatro mil e trezentos e noventa reais e cinquenta centavos), por observância às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 16, de 30 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 110/2012, celebrado entre o Município de Bonito e a microempresa João Souza Nogueira - ME, no valor de R\$ 74.390,50 (setenta e quatro mil trezentos e noventa reais e cinquenta centavos), por observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator